



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	10860.000069/2002-37
Recurso nº	150.990 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1997
Acórdão nº	102-48.619
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997
IRRF. DCTF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
FALTA DE
RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase
recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de
Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se o
auto de infração.

Recurso provido.

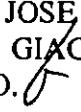
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.  

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 31/10/2001, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 22.201,64, relativo à falta de recolhimento do imposto, multa isolada e diferença de juros e multa de mora, conforme demonstrativos de fls. 20/29.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fl. 01/09, em 04 de janeiro de 2002, com as seguintes razões de defesa:

a) afirma que não há no auto de infração elementos suficientes para o entendimento das infrações detectadas, o que contraria o art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, bem como o art. 9º, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

b) em relação à falta de recolhimento do valor de R\$ 12,42, alega que providenciou o respectivo REDARF, tendo em vista ter informado por engano o código de tributo 8045 e não 1708, como seria correto;

c) a respeito das demais exigências, argumenta que os vencimentos constantes dos demonstrativos presentes no lançamento são incorretos. Acrescenta ainda que o houve, em síntese, erro no preenchimento da DCTF Assim, entende que a fiscalização teria se equivocado ao pretender que os pagamentos fossem realizados nos vencimentos constantes dos demonstrativos presentes nos autos;

d) estende o mesmo argumento a todos os débitos, detalhando cada um deles e insistindo que a fiscalização antecipou os respectivos vencimentos.

Em revisão de ofício, efetuada pela DRF de origem, foi excluído o crédito tributário relativo à falta de recolhimento do imposto, conforme despacho de fl. 64, remanescendo somente a multa isolada e as diferenças de multa e juros de mora, por suposto recolhimento em atraso.

A DRJ de origem, analisando as razões da contribuinte, especialmente levando-se em conta os períodos de apuração constantes dos DARFS apresentados, houve por bem julgar procedente apenas em parte a impugnação apresentada, afastando a infração relativa

à falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, mantendo contudo, a exigência fiscal, composta pela falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, apenando-a com multa isolada, multa de mora e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho informando, em suma que todos os valores foram recolhidos.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento de DCTF do ano calendário de 1997, foi lavrado em 31.10.2001, tendo sido julgado parcialmente procedente pela DRJ de origem, mantendo-se a exigência de multa isolada, multa e juros de mora, decorrente de suposto pagamento em atraso dos seguintes valores: R\$8.810,89, R\$125,15 e R\$10.526,90.

Constata-se que a decisão da DRJ de origem fundamenta-se na divergência entre o preenchimento da DCTF e os DARFs de recolhimento. Assim, em síntese, diz a DRJ que, embora a sociedade interessada tenha indicado nas informações complementares da DCTF o período de apuração de 31.01.97, na mesma DCTF consta período de apuração 04 - 01.97.

Quanto ao débito de R\$125,17, consta o período de informação de 05.03.97, divergente daquele indicado na DCTF, qual seja, 28.02.97.

Para o débito de R\$10.526,90, a DRJ informa que não teve como apurar a data da ocorrência do fato gerador, embora a contribuinte informe ter sido em 28.02.97.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apensa em reforço aos argumentos e documentos que instruem o feito, cópia do seu diário (cópia simples), comprovando a data do pagamento dos salários no valor total de R\$87.689,96, em 29.01.97, gerando IRRF de R\$8.810,89, recolhido conforme Darf de fls. 41 dos autos, em 05.02.97.

O valor de R\$10.526,90 se refere à folha de salários paga em 25.02.97 foi devidamente recolhido em 05.03.1997, conforme Darf de fl. 46. ✓

Com relação ao valor de R\$125,17, a interessada aponta o Darf de fl. 46 dos autos, cujo valor foi recolhido em 23.04.97. Ou seja, apesar de ter vencido em 05.03.97, foi paga com os acréscimos legais devidos.

A comprovação trazida pelo Recorrente comprova os respectivos recolhimentos dos tributos, bem como, mero erro de preenchimento da DCTF, circunstância que deve ensejar o afastamento da exigência fiscal.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM